



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.783
(Processo n.º 2009/51755-5)

Assunto: Prestação de Contas do 1º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – 1º CRPS, referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsáveis: JOSÉ ANTÔNIO LIMA DE SOUZA (01/01 à 18/08/2008)
IVETE GADELHA VAZ (19/08 à 31/12/2008).

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES E RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO DE VALOR. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. OCORRÊNCIA DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o Poder Público Estadual.

Relatório lido na sessão ordinária de 24/07/2018 pelo Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2009/51755-5

Cuidam estes autos da Prestação de Contas do 1º Centro Regional de Proteção Social – 1º CRPS, referente ao Exercício Financeiro de 2008 de responsabilidade de José Antônio Lima de Souza (01/01 à 18/08/2008) e Ivete Gadelha Vaz (19/08 à 31/12/2008).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em manifestação inicial às fls. 10/51, o setor técnico considerou irregular as contas referentes ao período de gestão do responsável Antônio Lima Souza e imputou-lhe a devolução atualizada da importância de R\$25.600,28 como decorrência de detectadas na concessão de Diárias (R\$2.304,00), Aquisição de material de consumo (R\$7.826,80), Obrigações Tributárias e Contributivas (R\$85,13 e R\$ 404,35) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$14.980,00) (fls. 51). Quanto a responsável Ivete Gadelha Vaz, diz o setor técnico que o seu período à frente da administração da 1ª CRPS apresentou irregularidades e que a mesma deverá restituir a importância de R\$6.779,54 referente a Concessão de Diárias (R\$2.592,00), Aquisição de Material de Consumo (R\$3.996,00) e Obrigações Tributárias Contributivas (R\$191,54). Prosseguindo, sugere a aplicação de multa regimental a Sra. Ivete Gadelha Vaz pela remessa tardia das contas para exame e julgamento neste Tribunal e, ainda, o encaminhamento do Relatório de fls. 10/51 ao Ministério Público estadual como forma de atender ao Ofício nº 699/2010-MP/5ª PJ/DC/PP (fls. 139 do vol. 4/5).

Citados na forma regimental (fls. 130 a 135), ambos os responsáveis se mantiveram silentes.

O Ministério Público de Contas (fls. 138 a 197) não apenas ratificou irregularidades apontadas pela SECEX como destacou outras, tais como fracionamento de licitação, dispensa de licitação sem a devida fundamentação legal, compra de medicamentos de empresa (Amazônia Comercial, Serviços e Representações Ltda.) não habilitadas para fazê-lo, compra de alimentos de empresa com dois CNPJ's (mas operando no mesmo endereço) e sem habilitação legal para vender esses produtos perecíveis *in natura*, compra de alimentos *in natura* (carne, peixe, frango, fígado bovino, dentre outros) de empresa (ENEIDA RODRIGUES CAVALCANTE – ME) cujo objeto social é comércio e varejo de peças e acessórios para veículos automotores, ausência denexo causal entre as Notas de Empenho nºs 0066, 0314 e 0345 (aquisição direta de capas de processos, laudos médicos, receiptuários e demais materiais gráficos) e as correspondentes Notas Fiscais que se referem a Prestação de Serviços, inclusive com recolhimento de ISS.

No final opinou o *parquet* pela irregularidade das contas examinadas e considerou o seu responsável José Antônio Lima de Souza, em débito para o Erário estadual pela importância de R\$275.611,25, conforme demonstrativo à fls. 190 a 192, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, nos termos dos artigos 56, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 81/2012.

No que tange a Sra. Aline Carneiro Saraiva, servidora lotada no Setor de Aquisição daquela CRPS e, ao mesmo tempo filha do sócio da empresa Grafite Construções e Serviços Ltda., considerou a mesma em débito pela importância de R\$36.670,75, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente em decorrência de favorecimento a citada empresa. Prosseguindo, sugere a citação das empresas listada às fls. 192 e 193, primeira parte, por irregularidades demonstradas no parecer em comento e, ainda, das empresas GOLD MED Hospitalar (por entrega tardia de material para a Operação Veraneio), e das Sras. Nelma Célia Pereira dos Santos (esclarecer a sua participação societária nas empresas Satélite Comércio e Representação Ltda., NCP dos Santos ME e Amazônia Comercial Serviços e Representações Ltda., que se revezavam na participação de coleta de preços) e Nelma Duarte de Souza (pela coincidência de endereços das empresas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nelma Duarte de Souza – ME e F.C. de Ferreira e pela falta de credenciamento para vender alimentos *in natura*) e Eneida Rodrigues Cavalcante – ME (por fornecer produtos de origem animal tais como carne, peixe, frango quando possuía permissão para comercializar no varejo de peças e acessórios para veículos automotores). Seguem outras determinações a serem seguidas pela administração do 1º Centro Regional de Proteção Social.

Quanto a Sra. Ivete Gadelha Vaz, considerou a mesma responsável pela devolução da importância de R\$7.910,00 referente ao fracionamento de despesa na aquisição de materiais de expediente.

Citados conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (fls. 210 a 220), apenas a empresa GOLD MED HOSPITALAR e a Dra. Ivete Gadelha Vaz apresentaram razões de defesa às fls. 221 a 244 e 245 a 283, respectivamente.

O primeiro citado alega, em síntese, que a entrega dos materiais ocorreu depois de vencido o prazo do convênio em decorrência do processo licitatório ficar concluído extemporaneamente.

Já a Sra. Ivete Gadelha Vaz informa que se manifesta apenas no tocante a questão do fracionamento de despesas. Nesse particular a defendente alega que os Centros Regionais de Proteção Social – CRPS possuem independência do ponto de vista jurídico, mas que, na prática, continuam subordinados ao Órgão Central da SESPA que centraliza todas as compras daquela Secretaria. Desse modo, aos diretores dos CRPS cabe a realização das compras diretas com o fim de atender as suas necessidades enquanto aguardam que os suprimentos sejam licitados e entregues pelo Órgão Central. Prosseguindo, afirma que “*Até hoje a SESPA descumpre uma determinação desse Egrégio Tribunal de Contas, sem que este tome qualquer atitude para o cumprimento de sua Resolução...*” e que este Tribunal ao julgar casos de fracionamento de licitação em nenhum deles fala em devolução dos recursos. Esta afirmação vem acompanhada de fotocópias de diversas decisões tratando do assunto em tela nas quais este Tribunal, assim como o Ministério Público de Contas, opina pela Regularidade, om ou sem Ressalva e poucas vezes pela Irregularidade das contas mas nunca com a imposição da devolução de qualquer importância quando se tratou de fracionamento de licitação. Ao final, diz que, caso a decisão do seu caso seja diversa das decisões mencionadas anteriormente, surge a possibilidade de reabertura da instrução processual dos casos mencionados para que seja promovida a devolução das importâncias uma vez que a obrigatoriedade de devolução de recursos públicos não prescreve.

A SECEX (fls. 285/291) acatou a justificativa apresentada pela empresa GOLD MED HOSPITALAR e opinou que a mencionada firma não seja responsabilizada pelas falhas da Administração do 1º CRPS.

Quanto a Sra. Ivete Gadelha Vaz, entende a SECEX/6ª CCG que as peças acostadas a sua peça de defesa demonstram que este Tribunal optou por não considerar em débito o gestor que pratica o fracionamento de licitação e, quando muito, decide pela Irregularidade das contas, mas sem devolução. Assim sendo, acatou as razões apresentadas e, ao final, opinou pela desobrigação de devolução de qualquer quantia mantendo, porém, a sugestão de aplicação de multa regimental pela grave infração a norma legal decorrente do fracionamento da licitação.

O Ministério Público de Contas (fls. 294/295) acatou as justificativas apresentadas pela empresa GOLD MED HOSPITALAR, isentando-a de qualquer



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsabilidade pela entrega tardia dos produtos licitados mantendo, porém, o entendimento demonstrado às fls. 138/197 onde, em relação aos defendentes em comento, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Antônio Lima de Souza, considerando-o em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$275.611,25 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis e pela devolução da importância de R\$7.900,00 devidamente atualizada por parte da Sra. Ivete Gadelha Vaz.

O Relator do processo, o Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, propôs a suspensão do seu julgamento com fundamento no art. 179, § 4º, inciso I do RITCE. Consultando o Plenário se manifestou plenamente de acordo.

Retornam os autos para prosseguimento de seu julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, o Relator proferiu o seu voto, conforme termos que segue:

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões da SECEX e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável, José Antônio Lima de Souza, em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$275.611,25, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo do pagamento da multa regimental e R\$2.500,00 pelo débito apurado, nos termos dos artigos 158, III, “b”, “c”, 242, todos do RITCEPa.

Quanto a Sra. Ivete Gadelha Vaz, considero o seu período administrativo à frente do 1º CRPS IRREGULAR, sem devolução de qualquer importância decorrente do fracionamento de despesas considerando as reiteradas decisões desta Casa, porém, aplique a multa de R\$950,00 pela grave infração a norma legal (Lei nº 8.666/93), nos termos dos artigos 158, III, “b” e “c”, ambos do RITCEPa.

Quanto aos demais envolvidos nesta prestação de contas pelas razões já exaustivamente abordadas ao longo da instrução processual e no Relatório retro e, considerando que aquelas pessoas, físicas e jurídicas, embora devidamente citadas na forma legal, deixaram de apresentar as suas razões de defesa para as irregularidades apontadas nos autos, adoto as conclusões do Ministério Público de Contas às fls. 138 a 197 e requeiro o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para a execução de possíveis crimes de fraudes em processos licitatórios.

No que tange a empresa P.L.P. Ltda citada na parte final do parecer do Ministério Público de Contas às fls. 197, proponho que a mesma seja considerada inidônea para contratar com o Estado do Pará por 2 (dois) anos, nos termos do artigo 249 e 250, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, “b” e “c”, c/c com os arts. 62, 83 e 86, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA DE SOUZA (CPF: 008.881.092-53), ex-diretor do 1º Centro Regional de Saúde, à devolução do valor de R\$-275.611,25 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento; aplicar-lhe a multa de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. IVETE GADELHA VAZ (CPF: 064.659.352-87), ex-diretora do 1º Centro Regional de Saúde, no valor de R\$-6.779,54 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) sem devolução de valores, e aplicar-lhe multa no valor de R\$-950,00 (novecentos e cinquenta reais), pela grave infração à norma legal;

3) Determinar à Secretaria de Estado de Saúde Pública que declare a inidoneidade da empresa P.L.P. Ltda (CNPJ nº 02.098.148/0001-36), inabilitando-a para licitar e contratar com o Poder Público Estadual pelo período de 2 (dois) anos;

4) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua competência em função de possíveis fraudes em processos licitatórios.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multa aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Stanley Botti Fernandes.
NNM/0100200